



PROJETO DE LEI Nº 5.847, DE 2013

“Destina cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.”

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.847, de 2013, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, altera o art. 4º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, de forma a incluir como fonte de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE cinquenta por cento das receitas do Tesouro Nacional decorrentes de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Federal Indireta.

Adicionalmente, a proposta modifica o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que, atualmente, destina a integralidade das receitas do Tesouro Nacional oriundas do pagamento de participações e dividendos para a cobertura de despesas com a amortização da dívida pública federal, passando a reduzir o montante dessa destinação para cinquenta por cento.

Conforme salienta o autor em sua justificativa, é consensual a necessidade de se priorizar os investimentos em educação no Brasil, ressaltando que, na ocasião em que o projeto foi apresentado, encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação - PNE, que dentre outras



pontos, buscava assegurar a aplicação de recursos correspondentes a 10% no PIB no setor. Assim, o projeto em tela tem o cunho de instituir nova fonte de recursos para o atendimento de gastos com a Educação e, assim, contribuir para o alcance dos objetivos propostos no novo PNE.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei foi encaminhado à apreciação conclusiva das Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Redação.

Na Comissão de Educação, a matéria foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Sétimo.

A esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o Projeto de Lei sob os aspectos do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição sob exame objetiva destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cinquenta por cento das receitas patrimoniais da União decorrentes do pagamento de participações e dividendos efetuados por empresas estatais federais.

Ocorre que, na forma do que dispõe a legislação vigente, contida no art. 1º da Lei nº 9.530, de 1997, esses recursos encontram-se integralmente comprometidos com a cobertura de despesas com amortização da dívida pública.



Assim, a fim de ajustar esse comando aos seus objetivos, o projeto de lei reduz tal vinculação para cinquenta por cento.

Uma análise mais detida da matéria permite verificar que, ao estabelecer uma nova sistemática de vinculação das receitas com participações acionárias e dividendos da União, o projeto de lei afeta a alocação de fontes de recursos entre programações orçamentárias, ocasionando impacto sobre a apuração do resultado primário da União.

Com efeito, a intenção precípua do art. 1º da Lei nº 9.530, de 1997, tem sido a de assegurar que receitas primárias decorrentes de participações acionárias e dividendos da União sejam aplicadas no pagamento de despesas financeiras ligadas à amortização da dívida. Essa sistemática tem o cunho de favorecer a obtenção de resultados fiscais positivos, já que as despesas financeiras não são computadas na apuração do resultado primário.

Importa destacar que esse regime de gestão fiscal detém o importante papel de assegurar recursos líquidos para o cumprimento das obrigações com o serviço com a dívida pública, permitindo conter o volume da dívida refinanciada e, consequentemente, contribuir para a sustentabilidade e solvência intertemporal da dívida federal.

Portanto, a consequência imediata da aprovação da medida será a redução da margem de resultado primário da União, devido ao menor volume de receitas primárias alocadas no financiamento de despesas financeiras. Nesse contexto, o reequilíbrio das finanças públicas demandará dos órgãos de gestão financeira a adoção de medidas que impliquem maior esforço fiscal, a fim de assegurar a obtenção dos mesmos níveis de resultado primário, seja sob a forma de aumento da arrecadação de receitas primárias, seja pela redução de despesas do mesmo tipo.

Em suma, dada a elevada dimensão das receitas com participações acionárias e dividendos da União, cuja previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 atinge a cifra de R\$ 24,5 bilhões, torna-se forçoso reconhecer que a medida proposta acarreta impacto sobre resultado primário da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em princípio incidiria sobre a matéria, no entendimento desta relatoria, o disposto no art. 94 da LDO/2014 (Lei nº 12.919/2013), o qual exige que se apresente a estimativa e compensação do impacto orçamentário-financeiro da proposição. Assim dispõe o mencionado dispositivo da LDO:

“Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Ocorre que em situações análogas, esta CFT adotou o entendimento de que é possível a aprovação da matéria, quando não apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mediante emenda de adequação que permita ao Poder Executivo ajustar-se, do ponto de vista da programação orçamentária e financeira, aos termos da nova norma. Menciona-se aqui, a título de exemplo desse entendimento firmado no âmbito da CFT, o Projeto de Lei nº 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências, relatado pelo Dep. Eduardo Cunha. Em 05/06/2013, o Parecer do ilustre relator, que contemplou emenda de adequação, foi aprovado. A mencionada emenda dispõe que aquela lei *“entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”*. O PL nº 478/2007 aguarda apenas a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Observa-se que, conforme disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.847, de 2013, os efeitos financeiros da nova Lei serão produzidos no exercício financeiro subsequente à sua aprovação. Verifica-se, assim, que o ilustre Dep. Paulo Rubem Santiago, autor da proposição, tomou o cuidado de adotar providência para que a matéria possa merecer a aprovação desta CFT.

Quanto ao mérito, inspiramo-nos no Parecer da Comissão de Educação para registrar a importância da iniciativa. Considerou a Comissão de Educação relevante a aprovação da matéria e concluiu que *“o resultado da aprovação da norma ora proposta será uma significativa ampliação dos programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação para a educação básica”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, **VOTO pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 5.847, de 2013;** e, no mérito, **VOTO pela aprovação do projeto de lei nº 5.847, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator